

Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação - FUMESC Instituto Machadense de Ensino Superior - IMES

www.fumesc.com.br | imes@fumesc.com.br

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Larissa Ferreira Paes
Fernanda Camargo Penteado
□□

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo tem, além de relevância jurídica, relevância social por partir do núcleo familiar, tratando do descaso dos pais perante os filhos, não se trata apenas sobre o desamor e o desafeto, mas também, da falta de convivência, assistência e desamparo no que tange ao desenvolvimento psicológico e moral das crianças e adolescentes.

A respeito da formação biológica, afetiva, moral e psíquica dos filhos, elementos de manutenção para uma relação saudável com seus pais, constitui-se ato ilícito passível de indenização a falta de assistência de quaisquer dos genitores, falando-se em responsabilidade civil pelos danos morais causados no desenvolvimento da criança.

Para Carvalho (2017) a relação paterno/filial, assentada na doutrina da proteção integral e no princípio da paternidade responsável, determina e orienta para o bem do menor, assegurando todos os cuidados necessários para desenvolver suas potencialidades, a fim de que consiga se estruturar enquanto humano até chegar à fase adulta sob melhores condições psíquicas, morais, profissionais e materiais.

Assim como a evolução da família, o poder familiar se adaptou tendo que ser um direito recíproco entre seus membros, envolvendo a educação, o cuidado e o modo de criação, não só em famílias com laços sanguíneos, mas também as socioafetivas, as quais se pauta no princípio da afetividade que, além da ligação de sangue, se tornou uma característica para formar uma entidade familiar. Sendo assim, o abandono pode ocorrer por parte de um membro da família que tem responsabilidade sobre o outro.

OBJETIVOS

Abordar a indenização por abandono afetivo, invocando princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Dentre eles o direito à vida, à integridade física, à personalidade, à dignidade da pessoa humana, à convivência familiar, princípio da paternidade responsável e o princípio da afetividade.

Como também os direitos e deveres decorrentes do poder familiar, o direito à indenização por dano moral e os pressupostos da responsabilidade civil.

* larissa_paes_@hotmail.com. Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadensede Ensino Superior (IMES) mantido pela da Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC)— Machado — MG.

**fernanda@fumesc.com.br. Professora da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG.

METODOLOGIA

A presente pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa visa demonstrar que o Estado não está interferindo na forma de como amar um filho, mas sim, no desvínculo afetivo e as consequências que acarretam perante essa situação.

O marco da pesquisa são valores jurídicos constitucionais que vão assegurar e proteger os interesses dos filhos, assim como a dignidade da pessoa humana, portanto, quando não cumprido, se desdobra em um ato ilícito gerando a responsabilidade civil por abandono afetivo.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Este estudo concluiu que a família sofreu grandes modificações ao longo dos tempos, forçando a mudança no Código Civil para um Direito Civil Constitucional. Transitando de um Código conservador de figura patriarcal, para um Código que atenda os deveres constitucionais e da igualdade de deveres de ambos os pais para com os filhos. Gonçalves (2016) conceitua responsabilidade subjetiva, quando se esteia na ideia da culpa. A prova da culpa do agente torna pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano só configura se agiu com dolo ou culpa.

A responsabilidade objetiva impõea certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Satisfazendo apenas com o dano e o nexo de causalidade, postula-se que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente de culpa.

O abandono afetivo encontra muitas divergências em doutrinas e jurisprudências, pelo fato de o afeto ser equiparado ao sentimento, quando alguns entendem estar pleiteando do Estado e tentando impor, por meio disto, o dever de amar, como se fosse um dever. Outros reconhecem que o que se trata na responsabilidade por abandono afetivo é o fato de não se prestar mais assistência à criança, não cuidar mais dela, prejudicando, assim, seu crescimento, fazendo com que ela se sinta rejeitada, configurando-se o dano e gerando a reparação.

Verificou-se, portanto, que a falta de assistência de um pai prejudica o desenvolvimento do filho em todos os aspectos, levando juízes e Tribunais Superiores, quando cabível e demonstrado o dano e sua causa por uma conduta lesiva, a permanecerem a favor da responsabilização dos genitores por esse descumprimento, decretando uma indenização ao filho, ao encontrar todos os pressupostos necessários que geram uma responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília – DF, 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. 10 de janeiro 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 mar. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias:** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva,